



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

SÚMULA: **Introduz alterações na Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, na Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, e na Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências.**

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO TOMINAGA
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº /2019

SÚMULA: **Introduz alterações na Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, na Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, e na Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Dê-se ao caput do artigo 208 da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, a seguinte redação:

“Art. 208. Para a implantação de crematório **de humanos e de animais domésticos de pequeno e médio portes** deverá ser apresentada a seguinte documentação:
...”

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 209 da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, a seguinte redação:

“Art. 209. A construção de cemitérios de animais **domésticos de pequeno e médio portes** deverá atender aos seguintes requisitos:
...”

Art. 3º Dê-se ao Título XI da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a seguinte redação:

**“ TÍTULO XI
DOS CEMITÉRIOS E DOS CREMATÓRIOS”**

Art. 4º Dê-se ao caput do art. 266 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a seguinte redação:

“Art. 266. Os cemitérios e **crematórios** situados no Município de Londrina poderão ser:
...”





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº /2019

Art. 5º Dê-se ao caput do art. 269 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a seguinte redação:

“Art. 269. A implantação e a exploração de cemitérios e **crematórios** por particulares somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público.”

Art. 6º Dê-se ao art. 279 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a seguinte redação:

“Art. 279. Os cemitérios serão de **quatro** tipos:

- I – convencionais;
- II – cemitérios parques;
- III – cemitérios verticais; e
- IV – cemitérios de animais domésticos de pequeno e médio portes.”**

Art. 7º Dê-se ao art. 280 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a seguinte redação:

“Art. 280. Os cemitérios convencionais, verticais e **de animais domésticos de pequeno e médio portes** serão padronizados, conforme regulamentação específica, e seguirão as disposições emanadas pelo Município.”

Art. 8º. Dê-se ao art. 355 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a seguinte redação:

“Art. 355. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais **de humanos e de animais domésticos de pequeno e médio portes** e instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.”

Art. 9º Acresça-se à Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, o art. 360-A com a seguinte redação:

“**Art. 360-A. O disposto nos arts. 356, 358 e 359 desta Lei não se aplica à cremação de cadáveres e incineração de restos mortais de animais domésticos de pequeno e médio portes.”**

Art. 10. Acresça-se à Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, o art. 360-B com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

“Art. 360-B. O disposto nos arts. 275, 276 e 277 (caput e § 1º) desta Lei aplica-se aos crematórios.”

Art. 11. Dê-se ao Título XII da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a seguinte redação:

**“TÍTULO XII
DOS CEMITÉRIOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO
PORTES”**

Art. 12. Dê-se ao art. 365 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, a seguinte redação:

“Art. 365. A exploração de cemitérios, públicos ou particulares, para animais domésticos **de pequeno e médio portes**, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.”

Art. 13. Dê-se ao inciso III do art. 191 Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, a seguinte redação:

“Art. 191 ...

...

III – cemitérios de animais domésticos de pequeno e médio portes.”

Art. 14. Dê-se aos incisos I e VI do art. 192 Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, as seguintes redações:

“Art. 192... .

I. cemitério: área destinada a sepultamentos de humanos e de animais domésticos de pequeno e médio portes;

...

VI. crematório: técnica funerária que visa reduzir um corpo a cinzas através da queima do cadáver de humanos e de animais domésticos de pequeno e médio portes.”

Art. 15. Dê-se ao art. 194 Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, a seguinte redação:





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

“Art. 194. Os cemitérios somente poderão ser implantados nas zonas industriais e **rural**, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.”

Art. 16. Dê-se ao art. 200 Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, a seguinte redação:

“Art. 200. É permitida a implantação de crematórios nas zonas industriais e **rural**, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.”

Art. 17. Acresça-se à Lei nº 12.236 de, 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, o art. 200-A com a seguinte redação:

“Art. 200-A. Para a implantação de Crematórios deverão ser apresentados:

I. planta cotada do terreno, com curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

II. projeto de implantação e aproveitamento da área;

III. projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, sanitários, muros em todo o seu entorno com altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) e comércio especializado; e

IV. licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;”

Art. 18. Dê-se à Seção III do Capítulo VI do Título II Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, a seguinte redação:

“Seção III – Dos Cemitérios de animais domésticos de pequeno e médio portes”

Art. 19. Dê-se ao art. 201 Lei nº 12.236 de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, a seguinte redação:





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

“Art. 201. É permitida a implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno e médio portes nas Zonas Industriais e Rurais do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais Cemitérios Municipais.

§1º ...

§2º Será expedida regulamentação elencando todas as espécies de animais autorizadas para sepultamento nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para seres humanos.”

Art. 20. Dê-se ao art. 202 Lei nº 12.236 de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, a seguinte redação:

“Art. 202. A área onde será implantado o Cemitério de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Portes deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. ter passado pelo processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- II. não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- III. os níveis hidrostáticos deverão estar localizados, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;
- IV. a sepultura deverá ter um recobrimento vegetal de no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros); e
- V. estar acima da via marginal de fundo de vale ou de preservação permanente.”

Art. 21. Dê-se ao caput art. 203 Lei nº 12.236 de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências, a seguinte redação:

“Art. 203. Para a implantação de Cemitérios de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Portes deverão ser apresentados:

...”

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO TOMINAGA
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei introduz alterações na Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, na Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, e na Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Londrina e dá outras providências.

No tocante a Lei 12.236/2015, precisamente em seu artigo 202, quando define parâmetros iguais para construção de Cemitérios e Crematórios de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Portes, não se discute a operação e verifica-se que se trata de duas atividades diferentes.

Dentre as distinções, destaca-se a possibilidade poluente do solo, já que os resíduos oriundos de cemitérios possuem potencial altamente contaminante e, em contrapartida, os resíduos dos crematórios são considerados pouco danosos ao meio ambiente, pois os materiais orgânicos são reduzidos a seus constituintes minerais, principalmente gás carbônico (CO₂), vapor d'água (H₂O) e sólidos inorgânicos inertes (cinzas).

Ademais, faz-se necessária também alteração no Código de Obras e do Código de Posturas do Município, para melhor interpretação e adequação dos referidos diplomas legais.

Nesse sentido, pela relevância e importância da presente matéria e diante das razões acima expostas apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO TOMINAGA
VEREADOR

